

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/03/2020 | Edição: 53 | Seção: 1 | Página: 29

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.927, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Altera a Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 579 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º A Declaração de Importação (DI) será formulada pelo importador no Siscomex e consistirá na prestação das informações constantes do Anexo I desta Instrução Normativa, de acordo com o tipo de declaração e a modalidade de despacho aduaneiro.

.....(NR)"

"Art. 47. ....

.....

VII - na importação ou reimportação de bens da União, destinados ao emprego militar ou ao apoio logístico, que tenham sido utilizados pelas Forças Armadas brasileiras em missões de paz no exterior;

VIII - em outras hipóteses estabelecidas em ato da Coana; e

IX - na importação por importador certificado como Operador Econômico Autorizado (OEA), na modalidade OEA - Conformidade Nível 2.

....."(NR)

"Art. 47-B. O importador poderá, a seu critério, após o registro da correspondente declaração de importação, independentemente do canal de seleção, obter a entrega das mercadorias constantes do Anexo II desta Instrução Normativa antes da conclusão da conferência aduaneira, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) declarada pelo Ministério da Saúde em ato normativo específico." (NR)

"Art. 47-C. O importador poderá obter, mediante requerimento, após autorização do responsável pelo despacho, a entrega da mercadoria antes da conclusão da conferência aduaneira, na forma prevista no art. 47, quando destinada ao combate da doença provocada pelo coronavírus (Covid-19) e enquanto perdurar a Espin declarada pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses de importação de:

I - bens de capital; e

II - matérias-primas em geral.

Parágrafo único. O importador fica autorizado a utilizar economicamente as mercadorias importadas antes da conclusão da conferência aduaneira a que se refere o caput." (NR)

"Art. 47-D. As mercadorias a que se referem os arts. 47-B e 47-C deverão:

I - ter a declaração de importação processada pelas unidades da RFB de forma prioritária; e

II - ter tratamento de armazenamento prioritário e permanecer sob custódia do depositário até ser submetida a despacho aduaneiro." (NR)

Art. 2º O Anexo Único da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006, passa a vigorar como Anexo



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020/SE-MAPA

Brasília, 16 de março de 2020.

Aos Senhores Secretários Especial de Assuntos Fundiários – **SEAF**, de Agricultura Familiar e Cooperativismo - **SAF**, de Aquicultura e Pesca – **SAP**, de Comércio e Relações Internacionais – **SCRI**, de Defesa Agropecuária – **SDA**, de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação – **SDI**, de Política Agrícola – **SPA**, Diretor-Geral do Conselho Diretor do Serviço Florestal Brasileiro – **SFB**, Chefe de Gabinete da Ministra – **GM**, Corregedor-Geral – **CG**, Assessor Especial de Controle Interno – **AECI**, Assessor Especial de Comunicação Social – **AECS**, Consultor Jurídico – **CONJUR**, Diretor do Departamento de Administração – **DA**, Diretor do Departamento de Governança e Gestão – **DGG**, Diretor do Instituto Nacional de Meteorologia - **INMET**, Coordenadora-Geral de Suporte Técnico e Administrativo – **CGSTA**, Coordenadora-Geral de Apoio às Superintendências – **CGAS**, Superintendentes Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – **SFA's**, Coordenadora-Geral de Vinculadas e Órgãos Colegiados - **CGVOC**.

Assunto: **Medidas Temporárias de prevenção ao contágio do novo Coronavírus (COVID – 19) definidas no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA**

Referência: **21000.019318/2020-96**

Senhores (as),

1. Em complemento ao Ofício-Circular/GAB-GM/MAPA n.º 06/2020 de 13 de março do corrente e, CONSIDERANDO:
2. A situação mundial e nacional do novo Coronavírus (COVID-19), classificada como pandemia;
3. O constante nas Instruções Normativas SGP/SEDGG/ME n.º 19 e 20 de 12 e 13 de março de 2020, respectivamente;
4. Considerando a natureza das atividades do MAPA, bem como, o perfil de sua força de trabalho;
5. Seguem recomendações complementares para enfrentamento da doença, com medidas restritivas que visam conter a sua disseminação, as quais deverão ser seguidas:

**Teletrabalho em caráter excepcional:**

6. Os servidores, empregados e estagiários do MAPA, que se enquadrarem nas situações de risco, abaixo descritas, poderão realizar suas atividades remotamente, em caráter excepcional, mediante acordo prévio com a chefia imediata:
  - a) Faixa etária do grupo de risco: idade igual ou superior a 60 anos;
  - b) Gestantes;
  - c) Pessoas com sintomas de gripe, resfriado ou doenças respiratórias;
  - d) Imunodeficientes e pessoas com doenças preexistentes crônicas ou graves;

**Teletrabalho em caráter excepcional pelo prazo de 14 dias:**

- e) Responsáveis por crianças que não possuem idade suficiente para ficar sozinhas em casa ou não tenham a possibilidade de deixá-las em outro ambiente de segurança ou aos cuidados de terceiros, enquanto durar a suspensão das atividades educacionais nas redes de ensino público e privadas, no Distrito Federal, em face da edição do Decreto Distrital n.º 40.509 de 11 de março de 2020. Essa medida poderá ser estendida às demais unidades do MAPA caso os governos locais adotem medidas semelhantes.
- f) Servidores e empregados que retornarem de viagens ao exterior, a serviço ou particulares, a contar da data de retorno;
- g) Servidores e empregados que tiveram contato com pessoas suspeitas de contaminação;
- h) Servidores e empregados que convivem com pessoas com diagnóstico de COVID-19 confirmado.

7. Aos servidores em exercício de teletrabalho excepcional, deverão ter registrada em seu ponto a ocorrência "*Serviço externo – código 00033*".

8. Nas situações acima, em que, dada a natureza das atividades desempenhadas, aquelas que não puderem ser realizadas remotamente, a chefia imediata, a seu critério, poderá abonar a frequência utilizando a ocorrência "*Abono de frequência - código 00034*".

9. Aos servidores, empregados e estagiários, que se enquadrem nestas condições, deverá ser esclarecido que o seu afastamento do ambiente de trabalho se dará, exclusivamente como medida preventiva de propagação do vírus, devendo os mesmos permanecer em suas casas e, eventuais saídas, só deverão ser feitas em casos estritamente necessários.

10. Aos servidores que se enquadrem nos itens "g" e "h" que venham a ter a confirmação da doença, deixarão de atuar em teletrabalho e serão afastados por motivo de saúde, pelo período definido no atestado médico.

11. Caberá a cada Unidade resguardar o quantitativo mínimo de servidores para garantir a manutenção e preservação dos serviços considerados essenciais ou estratégicos.

**Servidores que atuam em locais de potencial risco:**

12. Aos servidores que atuam em áreas de potencial risco, como portos, aeroportos e fronteiras, deverão ser fornecidos álcool em gel e máscaras.

13. Deverão ainda ser adotadas medidas no ambiente de trabalho, a critério de cada chefia e conforme a especificidade da atividade, no sentido de minimizar os riscos, tais como, por exemplo: aumento da frequência da limpeza de mesas, maçanetas, ajuste em processos de trabalho que impliquem em menor contato com as pessoas e outras consideradas pertinentes.

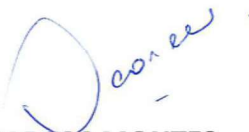
**Regras gerais para os servidores, empregados e estagiários que venham a desempenhar suas atividades, excepcionalmente, por teletrabalho:**

14. Caberá ao servidor/empregado público participante do programa excepcional de teletrabalho:
- a. providenciar a estrutura mínima necessária para o desenvolvimento de suas atividades, tais como, conexão à internet, energia elétrica e telefone;
  - b. disponibilizar os seus contatos (e-mail, WhatsApp e telefone) e estar disponível durante o horário de expediente para contato quanto à realização de suas atividades;
  - c. as tarefas a serem executadas serão distribuídas no SEI ou enviadas por e-mail ou contato telefônico;
  - d. caso o servidor/empregado não venha a executar as tarefas estabelecidas, poderá ser retirado do programa excepcional de teletrabalho e, dada a sua condição de risco, não poderá retornar ao trabalho, entretanto, não poderá ter seu ponto abonado.

**Entrega de atestados médicos:**

- a. as hipóteses de afastamento do item 6 independem da entrega de atestados médicos cabendo a cada chefia avaliar pontualmente a situação para liberação dos servidores/empregados.
  - b. nas situações de afastamentos que exijam entrega de atestado médico, esses deverão ser digitalizados e enviados, conforme orientação do Ofício-Circular/GM-MAPA n.º 06 de 13 de março de 2020.
15. Disposições finais:
- a. as atividades que, pela sua natureza, não puderem ser realizadas remotamente, não deverão recair sobre servidores/empregados enquadrados no grupo de risco, citados nos itens 1 e 1.1 do presente;
  - b. as medidas de higiene, por parte de cada um e da administração, deverão ser cuidadosamente observadas.
16. As presentes orientações terão validade de 30 dias e a qualquer momento poderão complementadas e/ou alteradas.

Atenciosamente,



**MARCOS MONTES**

Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura,  
Pecuária e Abastecimento

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/03/2020 | Edição: 53 | Seção: 1 | Página: 19

Órgão: Ministério da Economia/Câmara de Comércio Exterior/Comitê-Executivo de Gestão

## RESOLUÇÃO Nº 17, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo do artigo 50, alínea d, do Tratado de Montevidéu de 1980, internalizado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, tendo por objetivo facilitar o combate à pandemia do Corona Vírus / Covid-19.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 07 de outubro de 2019, e tendo em vista o disposto no item "d" do artigo 50, do Tratado de Montevidéu de 1980, que instituiu a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), resolve:

Art. 1º Fica alterada para zero por cento, até o dia 30 de setembro de 2020, a alíquota ad valorem do Imposto de Importação das mercadorias classificadas nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM listados no Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Fica excluído o código 4015.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul do anexo da Resolução no98 da Câmara de Comércio Exterior, de 07 de dezembro de 2018.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que exerçam atividades de licenciamento, controle ou fiscalização de importações das mercadorias compreendidas no anexo desta Resolução deverão adotar tratamento prioritário para a liberação dessas mercadorias.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

**MARCELO PACHECO DOS GUARANYS**

Presidente do Comitê Executivo de Gestão Substituto

### ANEXO ÚNICO

NCM	Descrição
2207.20.19	Ex 001 - Álcool etílico com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 70 % vol, impróprios para consumo humano
2934.99.34	Ácidos nucleicos e seus sais
3808.94.19	Ex 001 - Outros desinfetantes em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias
3808.94.29	Ex 001 - Gel antisséptico, à base de álcool etílico 70%, contendo, entre outros, umectantes, espessante e regulador de pH, próprio para higienização das mãos
3926.20.00	Ex 001 - Vestuário e seus acessórios de proteção, de plástico
	Ex 002 - Luvas de proteção, de plástico
3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia
3926.90.90	Ex 001 - Presilha plástica para máscara de proteção individual, própria para prender o tirante de fixação na cabeça do usuário
	Ex 002 - Clip nasal plástico, próprio para máscara de proteção individual
	Ex 003 - Máscaras de proteção, de plástico
	Ex 004 - Almofadas de plástico de espuma, com correias de velcro, protetores de braço integrados e apoio de cabeça, correias para o corpo, lençóis de elevação, apertados de mão e máscaras faciais, dos tipos utilizados para posicionamento de pacientes durante procedimentos médicos
	Ex 005 - Cortinas estéreis de uso único e coberturas de plástico, do tipo usado para proteger o campo estéril nas salas cirúrgicas

	Ex 006 - Decantadores estéreis de plásticos de poliestireno, cada um dos tipos utilizados para transferir produtos assépticos ou medicamentos de ou para sacos, frascos ou recipientes de vidro estéreis
	Ex 007 - Recipientes de plástico moldado, com presilhas para reter os fios-guia durante procedimentos cirúrgicos
	Ex 008 - Artigos de uso cirúrgico, de plástico
4015.11.00	Para cirurgia
4015.19.00	-- Outras
5601.22.99	Outros
6210.10.00	Ex 001 - Vestuário de proteção de falso tecido, mesmo impregnado, revestido, recoberto ou estratificado, com tecidos
6210.20.00	Ex 001 - Capas, casacos e artigos semelhantes de proteção, de uso masculino, de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com outras matérias, ou de tecidos com borracha
6210.30.00	Ex 001 - Capas, casacos e artigos semelhante de proteção, de uso feminino, de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com outras matérias, ou de tecidos com borracha
6210.40.00	Ex 001 - Outro vestuário de uso masculino, de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com outras matérias, ou de tecidos com borracha
6210.50.00	Ex 001 - Outro vestuário de uso feminino, de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com outras matérias, ou de tecidos com borracha
6307.90.10	Ex 001 - Máscaras de proteção, máscaras cirúrgicas, toucas de proteção, capas descartáveis, material hospitalar descartável, protetores de pés (propé), de falso tecido
6307.90.90	Ex 001 - Compressas frias que consistem em compressas frias de reação química endotérmica de uso único, instantâneas, combinadas com um revestimento externo de têxteis
	Ex 002 - Compressas oculares, cada uma consistindo de uma capa de tecido cheia de contas de sílica ou gel, com ou sem uma tira de velcro
	Ex 003 - Máscaras faciais de uso único, de tecidos
	Ex 004 - Almofadas de gel de matérias têxteis, cada uma com mangas de tecido removível, na forma de corações, círculos ou quadrantes
	Ex 005 - Embalagens a quente de material têxtil de uso único (reação química exotérmica)
	Ex 006 - Esponjas de laparotomia de algodão
	Ex 007 - Correias de segurança ou de proteção do paciente de materiais têxteis, com prendedores de gancho e laço ou trava de escada
	Ex 008 - Mangas de manguito de pressão única de material têxtil
	Ex 009 - Esponjas de gaze tecida de algodão em tamanhos quadrados ou retangulares
	Ex 010 - Almofadas de gel de matérias têxteis, cada uma com mangas de tecido removível, na forma de corações, círculos ou quadrantes
6505.00.22	De fibras sintéticas ou artificiais
7326.20.00	Ex 001 - Clip nasal e grampos metálicos em ferro ou aço, próprio para máscara de proteção individual
9004.90.20	Óculos de segurança
9004.90.90	Ex 001 - Viseiras de segurança
9018.39.22	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para embolectomia arterial
9018.39.23	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para termodiluição
9018.39.24	Cateteres intravenosos periféricos, de poliuretano ou de copolímero de etileno-tetrafluoretileno (ETFE)
9018.39.91	Artigo para fistula arteriovenosa, composto de agulha, base de fixação tipo borboleta, tubo plástico com conector e obturador
9018.39.99	Ex 001 - Tubo laringeo, de plástico, próprio para procedimentos anestésicos ou cirúrgicos de rotina, com ventilação espontânea e/ou controlada
9018.90.10	Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa
9019.20.10	De oxigenoterapia
9019.20.30	Respiratórios de reanimação
9019.20.40	Respiradores automáticos (pulmões de aço)
9020.00.10	Máscaras contra gases
9020.00.90	Outros
9025.11.10	Termômetros clínicos